



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001137/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.295 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MARIO ROBERTO DE BASTOS GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NULIDADE DO JULGAMENTO.

Inexiste nulidade quando o acórdão recorrido enfrenta os argumentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Havendo divergência entre os valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e aqueles declarados em DIRPF, cabe ao contribuinte trazer aos autos todas as provas que se refiram aos recebimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, referente a omissão de rendimentos.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/SP2, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Constatado desconto de contribuição previdenciária oficial sobre rendimentos omitidos que não foi considerado no lançamento, conforme documentação comprobatória constante dos autos, é de se conceder sua dedução para apuração da real base de cálculo do imposto na declaração de ajuste.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/08/2011 (fls. 56), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 30/08/2011 (fls. 52) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- sustenta a nulidade do julgamento da DRJ, por não ter havido análise dos argumentos da impugnação; e
- solicita que sejam descontadas as deduções legais referentes a dependentes, despesas médicas e com instrução, que alega terem sido declaradas em DIRPF.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade do julgamento, não verifico que o acórdão recorrido se furtou a analisar os argumentos apresentados na Impugnação, que cingiram-se a afirmar que não houve omissão de rendimentos das fontes pagadoras apontadas, por ter sido recebido apenas o valor declarado.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto:

O impugnante alega, em síntese, que não houve a omissão de rendimentos, pois teriam sido recebidos das fontes pagadoras apenas os valores declarados.

Ao exame da DAA/2005 cuja revisão ensejou o lançamento (fls. 25/28), verifica-se que o contribuinte não declarou rendimentos tributáveis de qualquer espécie, tendo pois efetivamente deixado de oferecer à tributação os rendimentos apontados como omitidos.

Relativamente ao mérito, insurge-se o contribuinte quanto à autoridade fiscal não ter considerado as deduções que supostamente teria feito em DIRPF.

Consta dos autos cópia da DIRPF transmitida (e-fls. 31/32), na qual foi consignado apenas a dedução de dependentes, de R\$3.816,00.

Por ocasião da lavratura da notificação de lançamento, infere-se que esta dedução foi considerada (e-fl. 28).

Quanto às despesas médicas e com instrução, observo que, além de não terem sido declaradas em DIRPF - o que impossibilita seu reconhecimento no âmbito do contencioso administrativo -, também não foram apresentados os documentos comprobatórios.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny